



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS - DEP. MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Processo/Protocolo nº 418/2020

Projeto de Lei Complementar nº 80/2020 (SAPL)

Autor: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RECURSO Nº ____/2020-GDDM

Senhor Presidente, venho respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos do art. 134, §2º c/c 125, II, todos do Regimento Interno da ALE e do art. 83, §2º da Constituição do Estado de Alagoas, **apresentar o presente Recurso à Mesa Diretora contra a Decisão da Presidência no Proc. nº 418/2020, para requerer que a Mesa Diretora determine a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 80/2020**, com a finalidade de que esta comissão permanente e temática possa se manifestar no que concerne à decisão exarada pela Presidência da ALE, por meio da qual determinou o arquivamento do PLC nº 80/2020, sob a alegação de inconstitucionalidade e descumprimento de termos regimentais.

Inicialmente, importa trazer à baila que a Presidência, por meio de decisão monocrática publicada no Diário Oficial da ALE (Edição 512), em 24.04.2020, negou seguimento ao PLC nº 80/2020, interrompendo a sua regular tramitação e determinando seu arquivamento, com o argumento de que a proposição legislativa seria inconstitucional e antirregimental, nos termos do art. 19, II, “b” c/c o art. 134, I, todos do Regimento Interno da ALE.

Diante disso, apresento o presente recurso para que a Mesa Diretora da ALE determine que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação- CCJR se manifeste formalmente sobre a decisão, visto que a proposição dada como inconstitucional ou antirregimental deverá ser objeto de análise da CCJR, caso o autor da proposição requeira essa audiência à Presidência da ALE, conforme o art. 134, §2º do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 134. (...)

§2º O autor da proposição dada como inconstitucional ou antirregimental poderá requerer ao Presidente audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para o trâmite regimental.





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Nesse contexto, com a devida vênia, apresento o presente recurso pois discordo veementemente da decisão exarada pela Presidência, visto que não vislumbro qualquer descumprimento regimental no PLC nº 80/2020. Pelo contrário, a simples leitura demonstra que a proposição cumpriu formalmente todos os requisitos regimentais, visto que é devidamente redigida de forma fundamentada, clara, sintética, sem expressões ofensivas, respeitando as disposições do art. 133 e art. 134 do Regimento Interno da ALE.

No mais, a proposição legislativa também cumpre à risca as disposições regimentais do art. 147, tendo em vista que contém o enunciado da vontade legislativa de acordo com a ementa apresentada, bem como possui uma elaboração técnica e uma redação clara, precisa e disposta em ordem lógica. Constatase, também, a apresentação de uma justificativa jurídica e técnica sobre os motivos que fundamentaram a apresentação do PLC nº 80/2020.

No mesmo sentido, é nítido que o PLC nº 80/2020 obedece os requisitos formais de constitucionalidade, isso porque a proposição foi apresentada por Deputado Estadual membro da ALE, respeitando a regra constitucional de iniciativa para apresentação de leis complementares (art. 146, III do RI e art. 86 da Constituição de Alagoas). Além disso, a matéria não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado, como se observa do art. 86, §1º, I e II da Constituição de Alagoas.

Mais que isso, não há manifesta inconstitucionalidade no PLC nº 80/2020 no tocante ao seu conteúdo legislativo, uma vez que a proposição trata de uma autorização legislativa para que o Poder Executivo possa utilizar até 50% (cinquenta por cento) dos saldos existentes nos fundos especiais, com a finalidade de que esses valores sejam investidos no combate à situação de emergência de saúde pública por conta da pandemia do COVID-19.

Ora, respeito a decisão fundamentada exarada pela Presidência, porém não consigo vislumbrar como o conteúdo do PLC nº 800/2020 poderia ser ensejador de um reconhecimento de “manifesta inconstitucionalidade”. É fato que a questão deve ser discutida política e juridicamente na CCJR, mas não há que se falar em inconstitucionalidade incontestável que viesse a possibilitar o arquivamento “de ofício” por parte da Presidência da ALE.

Dito isso, passo a apresentar uma manifestação contrária aos argumentos dispostos pela presidência em sua decisão de arquivamento.

Ab initio, discordo da alegação de que há qualquer disposição no PLC nº 80/2020 que possa ensejar uma lesão à supremacia constitucional e à independência dos poderes. Muito pelo contrário, a proposição respeitar tais princípios, até por isso traz uma autorização para que Poder Executivo utilize os recursos dispostos nos fundos para o combate à COVID-19, valores esses que nada mais são que recursos públicos à disposição do interesse público.

Praça D. Pedro II, s/n, Centro - Maceió/AL - CEP: 57020-900 / Tel: (82) 3028-0208
www.davimaia.com / Email: dep.davimaia@al.al.leg.br



@DaviMaiaAL



facebook.com/DaviMaiaAL



@DaviMaiaLima



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Ademais, concordo com a Presidência quando se fala na necessidade de ações conjugadas entre os poderes para preservar a governabilidade e evitar a insegurança jurídica. Esses foram os pilares que me fizeram elaborar o PLC nº 80/2020, visto que a autorização legislativa para a utilização dos fundos é uma ação conjunta de disponibilização de recursos públicos que envolve diretamente a ALE, o Poder Executivo, o Poder Judiciário e todos os outros órgãos envolvidos, algo extremamente democrático e mantenedor da governabilidade.

Sem querer diminuir a importância da argumentação de que as programações orçamentárias e financeiras poderiam ser afetadas, entendo que o conteúdo do PLC nº 80/2020 é esclarecedor ao dispor sobre a “possibilidade” de utilização dos fundos, o que demonstra que o Poder Executivo “poderá” requerer os valores, devendo, logicamente, ouvir os órgãos envolvidos a fim de analisar os impactos financeiros e orçamentários da utilização dos valores pretendidos.

Ao se falar em impactos diretos em projetos, cronogramas e programações financeiras assumidas pelos fundos, vislumbro que a situação é facilmente resolvida pela demonstração pelos fundos de quais valores já estariam financeiramente comprometidos e quais permaneceriam nas contas bancárias sem qualquer programação imposta. Nesse contexto, é válido dispor que vivemos um momento de pandemia do COVID-19 e que deve haver uma ponderação responsável sobre a prioridade das programações existentes e a necessidade premente de recursos públicos para as ações de saúde e de recuperação econômica.

Por relevante, discordo também quando a douta Presidência fala em “*iniciativa isolada do Legislativo*”, isso porque a disposição do PLC nº 80/2020 é fundamentada exatamente na comunhão de esforços para a disponibilização recursos públicos para o combate ao COVID-19. Isto é, o Legislativo apenas, inicialmente, possibilitaria a utilização dos valores dos fundos, que passariam a ser manejados através de um esforço conjunto acordado entre Poder Executivo e os órgãos gestores dos fundos.

Mais uma vez, divirjo da Presidência no trecho em que dispõe sobre a possibilidade de que o PLC nº 80/2020 cause danos, incertezas e imensa insegurança jurídica para a administração dos fundos. No meu entendimento, a legislação não gera qualquer dano aos fundos, mas sim possibilita que estes atuem de forma conjunta ao Poder Executivo. A gestão dos fundos, nesse interim, deve analisar a sua disposição financeira para que demonstre quais recursos estariam disponíveis de forma a não gerar impactos negativos em sua administração.

No mais, saliento que a matéria legislativa de utilização dos fundos especiais para as situações de emergência e calamidade pública possui sua discussão recente, não havendo qualquer posição pacífica na jurisprudência sobre sua iniciativa, sua constitucionalidade ou mesmo a forma como deve ser realizada. O que se sabe, de pronto, é a sua relevância atual, visto que já é matéria

Praça D. Pedro II, s/n, Centro - Maceió/AL - CEP: 57020-900 / Tel: (82) 3028-0208
www.davimaiam.com / Email: dep.davimaiam@al.al.leg.br



@DaviMaiaAL



facebook.com/DaviMaiaAL



@DaviMaiaLima



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

discutida em diversos Legislativos em todo Brasil, como se pode citar o Estado do Rio de Janeiro, o Estado de São Paulo, o Município de São Paulo, o Estado do Paraná, dentre outros.

Portanto, tendo por base o trecho da decisão em que a Presidência afirma que “*a ALE jamais se furtará ao seu dever constitucional de legislar com independência em prol do bem comum*”, defendo que a tramitação dessa arrojada proposição é engrandecedora aos trabalhos do Legislativo, uma vez que demandará estudos aprofundados sobre a constitucionalidade e viabilidade técnica do PLC. Com efeito, a Casa de Tavares Bastos seria um dos Legislativos pioneiros na análise de uma proposição dessa temática, podendo servir, inclusive, como exemplo e base teórica para a tramitação de matérias similares em outros estados.

Logicamente, após a tramitação regular nas comissões, é possível que a Casa Legislativa decida democraticamente pelo arquivamento por inconstitucionalidade. Todavia, mesmo nesse caso, apenas a existência de discussão legislativa sobre o tema já será extremamente engrandecedora para os trabalhos legislativos, pois demonstrará uma análise formal e democrática de uma iniciativa legislativa inovadora e discutida Brasil afora.

Logo, de forma resumida, argumento que o PLC nº 80/2020 não possui qualquer vício de iniciativa o impregnando, não havendo qualquer violação à iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 86, §1º, I e II da Constituição de Alagoas). Outrossim, não persiste a alegação de que há violação ao art. 176 da Constituição de Alagoas, uma vez que o PLC nº 80/2020 não dispõe sobre matéria orçamentária do Poder Executivo, mas sim sobre os valores existentes em fundos especiais dos demais poderes e órgãos, não afetando a organização ou estrutura dos fundos do Executivo.

Do mesmo modo, todos os demais argumentos sobre vício de iniciativa e sobre inconstitucionalidade formal e material devem, de fato, ser objeto de apurada análise da CCJR, ocasião em que apresentarei fundamentos acadêmicos e jurídicos para defender a ideia de que o PLC nº 80/2020 não incorre em nenhuma inconstitucionalidade e que a utilização dos recursos públicos existentes em fundos especiais é uma tendência que inevitavelmente será adotada nos Estados Brasileiros.

Nos termos apresentados, por conta da gritante discordância que possuo com a decisão de arquivamento imediato do PLC nº 80/2020, invoco o art. 134, §2º de Regimento Interno para que a CCJR, comissão temática responsável em sua essência pela constitucionalidade das proposições, possa se manifestar sobre o tema. Desta feita, caso a CCJR também discorde da decisão, entendo pela necessidade de tramitação regular do PLC nº 80/2020 pelas comissões temáticas determinadas pela Presidência.





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Ao final, muito embora a Presidência possua a prerrogativa de deixar de aceitar proposições antirregimentais e manifestamente inconstitucionais (art. 19, II, e art. 134, I e II do RI), restou demonstrado que o PLC nº 80/2020 não possui qualquer disposição que possa ser considerado, de pronto, como inconstitucional, muito menos antirregimental. Na prática, é nítida a necessidade de análise da CCJR sobre a constitucionalidade da matéria, sendo incabível, nesse caso concreto, a decisão de arquivamento “de ofício” por parte da Presidência da ALE.

Por relevante, finalizo salientando que a análise da CCJR sobre a constitucionalidade da matéria é engrandecedora ao princípio democrático que rege diuturnamente os trabalhos da Assembleia Legislativa de Alagoas. Nada mais democrático e politicamente simbólico que a decisão de um arquivamento de um PLC seja deliberada por um órgão técnico-político composto, de forma plural e proporcional, pelos parlamentares membros da ALE (art. 125, II do RI).

Sendo assim, por todo o exposto, **apresento o presente recurso para requerer à Mesa Diretora da ALE a determinação de que seja realizada audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR para que analise a decisão de arquivamento do PLC nº 80/2020, nos termos do art. 134, §2º c/c o art. 125, II do Regimento Interno da ALE.**

Em caso de discordância da CCJR com a decisão da Presidência, **solicito que o PLC nº 80/2020 seja desarquivado e retorne à tramitação regular nas comissões temáticas determinadas pela Presidência.**

Certo de sua compreensão, aproveito a oportunidade para renovar protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

Maceió, 29 de abril de 2020.



DAVI MAIA

Deputado Estadual – DEM/AL